

**À Comissão de Seleção de Secretaria Municipal de  
Administração da Prefeitura Municipal de Niterói**

**Ref.:** Chamamento Público Nº CP 001/2018

**Objeto:** Implantação, gestão educacional, administrativa e manutenção de dois Espaços Nova Geração (ENG's), localizados no Fonseca e Cantagalo, com a aquisição, montagem e instalação de equipamentos necessários para oferecer atividades esportivas, culturais, educacionais e socioassistenciais, visando atender jovens de 06 a 29 anos, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano de Trabalho

**Recorrente:** ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, CNPJ nº 02.539.959/0001-25

**Recorrida:** Viva Rio – CNPJ nº 00.343.941/0001-28

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.959/0001-25, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 820, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20020-907, vem por sua representante infra-assinado, tempestivamente, à presença desta ciosa Comissão de Seleção, irresignada, data vênia, com a decisão, da referida Comissão, em declarar vencedora do certame retromencionado, a Viva Rio, inscrito no CNPJ sob o nº 00.343.941/0001-28, ocorrida nos autos do processo licitatório em epígrafe, fulcrada no disposto do art.109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra tal decisão nos termos das razões de fato e direito que passa a apresentar:

- Preliminar

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Recorrente não visa, apenas, a defesa de seus direitos, na medida que a aceitação da proposta apresentada pela licitante Recorrida, em comento, contraria veementemente o Edital e seus preceitos fundamentais.

- Necessidade de Aplicação de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo

Com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109, §2º, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente Recurso Administrativo o efeito suspensivo, posto que os atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso obrigatório em efeito suspensivo, dentre outros itens, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação do licitante.

-Dos Fatos

A Ata de Reunião Ordinária apresentada pela Comissão de Seleção aponta que a instituição Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, não apresentou satisfatoriamente experiência na execução de Projeto com foco na cultura, assim como não apresentou informações correntes sobre os programas a serem executados, metas a serem atingidas e indicadores que aferirão cumprimentos de metas e prazos.

- Do Direito

O edital é lei interna da licitação que a rege do início ao final e do qual seus termos têm que ser observados e cumpridos integralmente. O princípio convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da lei n.º 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, a jurisprudência do STJ se posiciona da seguinte forma:

“ A Administração Pública não pode descumprir normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j.em 19/10/2006, DJ de 07/11/2006.”

Cumpra destacar, ainda, que um dos mais importantes princípios gerais do Estatuto das Licitações está descrito no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, sobretudo quando se destina a "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

A Comissão de Seleção, s.m.j, não primou pela isonomia ao pontuar a recorrida, Viva Rio, com a pontuação máxima no item 2 do Anexo de Critérios de Julgamento, ao passo que atribuiu pontuação 1 à ECOS que apresentou além de cópias autenticadas de instrumentos jurídicos celebrados com a Fundação Arte de Niterói, também apresentou atestados emitidos por esta Fundação, que comprovam vasta experiência de atuação em projetos culturais.

Outrossim, a Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu art. 44, § 2º que a Comissão deverá levar em consideração **critérios objetivos definidos no edital**.

Ao pontuar o item 6 do Anexo de Critérios de Julgamento, esta ciosa Comissão de Seleção vislumbrou uma inconsistência no cronograma de marcos, que não trouxe prejuízo para o projeto apresentado, razão pela qual merece novo exame.

Portanto, com fulcro nessas razões de fato e de direito, a Recorrente requer o recebimento e, ao final, acolhimento de suas razões de recurso, aduzindo que a Lei nº 8.666/93 estabelece que a Licitação na finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia .

- Do Pedido

Isso posto, é o presente para requerer:

- a) Seja reformada a decisão administrativa que habilitou a Recorrida; ✓
- b) Acolher os fundamentos da Recorrente e proceder nova avaliação em face das razões apresentadas; ✓

c) Caso não acolha nenhuma das pretensões aduzidas, digne-se encaminhar o presente recurso à autoridade superior, na forma do art. 109,§ 4º da Lei nº 8.666/93, onde confia no seu provimento.

Assim espera e confia a ora Recorrente o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a necessária JUSTIÇA!!!!!!

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

FÁBIO NÉSPOLI MAGALHÃES

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

CNPJ: 02.539.959/0001-25